



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1103349-93.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TDSP MARIA DE JESUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., são embargados TATIANA DE MENEZES FARIA WHATELY e THOMAZ ALCANTARA WHATELY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital - Regional de Santo Amaro - 7ª Vara Cível

Embargante: TDSP Maria de Jesus Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Embargados: Thomaz Alcantara Whately e Tatiana de Menezes Faria Whately

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA
REQUERIDA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão – Prequestionamento –
Inexistência de óbice ao acesso às vias extraordinárias
– Embargos de declaração não são adequados para
promover a reforma do que decidido – EMBARGOS
NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41184

Embargos de declaração opostos pela Requerida contra o acórdão de fls.315/323, em que parcialmente provido o recurso de apelação apresentado pelos Autores, para julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a invalidade das cláusulas que preveem a incidência de correção monetária mensal sobre as parcelas do contrato, devendo as prestações serem recalculadas para que haja a incidência de correção monetária em periodicidade anual, e para condenar a Requerida à restituição (em dobro) dos valores indevidamente pagos (a serem apurados em fase de liquidação de sentença), com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Alega que o acórdão contém omissão: não acolheu as alegações de que ausente a cobrança indevida, de que necessário observar o princípio “*pacta sunt servanda*”, de que não auto aplicável a regra incluída no artigo 47 da Lei número 10.931/04, não considerou que incabível a aplicação do disposto no artigo 42 do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, não fixou os juros moratórios desde o trânsito em julgado, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Acrescenta que necessário o prequestionamento para a interposição de recurso.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão no acórdão. Todavia, “a obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Em relação ao prequestionamento *(que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99)*, não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de erro material,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verifica.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator